



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM  
DE RONDÔNIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.008/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO No 00246.000643/2025-37**

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

**II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS**

3. Sem delongas, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, que possui a finalidade de contratação de serviço comuns





continuados de fornecimento de Sistema Integrado de Gestão de Frota associado a uma ampla rede credenciada de oficinas e postos de combustíveis, para abastecimento de combustível (gasolina e óleo diesel S-10) e também serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e higienização de veículos, para atender frota do Coren-RO.

4. De análise ao Edital de licitação publicado, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a. O uso de cartões para o serviço de manutenção (item 2.1);
- b. a irregular vinculação da **CONTRATADA** aos valores estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

### III - DO MÉRITO

#### III.1 - DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA DO USO DE CARTÕES

6. Na caso em tela, a imposição do uso de cartão magnético pela **CONTRATADA** configura-se exigência manifestamente excessiva, podendo, desnecessariamente restringir a competitividade do certame, visto que todo esse controle pode ser feito em processo realizado via Web, sem a necessidade da utilização de cartão magnético para tal fim.

7. Isto posto, com a finalidade de apresentar a ilegalidade atinente à matéria em apreço, seguem as cláusulas editalícias que fazem tal previsão:

4.8. O Sistema Tecnológico Integrado viabilizará o pagamento do serviço de abastecimento e de manutenção, sendo que, para





tal, os veículos terão seu próprio cartão magnético ou microprocessado e cada condutor deverá ter sua identificação validada, por meio da digitação da senha pessoal, durante a execução das operações de abastecimentos realizadas na rede de postos credenciados pela contratada, sendo de responsabilidade da mesma a solução que iniba ou identifique com agilidade e segurança eventuais utilizações não autorizadas.

8. Além do mais, a exigência de cartões físicos para registro e controle de operações é uma prática obsoleta que não condiz com as demandas e avanços tecnológicos da atualidade. Em um ambiente empresarial cada vez mais digital e interconectado, a utilização de cartões para esse fim se tornou uma tática antiquada e ineficaz.

9. Em contrapartida, a administração moderna deve buscar continuamente a adoção de soluções mais avançadas e eficientes, e nesse contexto, o controle via web por meio de sistemas online se apresenta como a alternativa mais contemporânea e eficaz.

10. Os cartões físicos para registro de operações possuem diversas limitações que prejudicam a eficiência e a agilidade dos processos de controle. Eles estão sujeitos a perdas, danos e extravios, o que pode resultar na interrupção ou perda de informações críticas. Além disso, a atualização e a gestão de informações em cartões físicos são trabalhosas e propensas a erros humanos.

11. Em contraste, o controle via web por meio de sistemas online oferece uma abordagem muito mais dinâmica e automatizada. Os dados podem ser facilmente registrados e atualizados em tempo real, garantindo a precisão e a integridade das informações.





12. Além disso, esses sistemas permitem o acesso remoto e a colaboração em tempo real, o que é fundamental em um ambiente empresarial globalizado e altamente conectado.

13. A utilização de sistemas de controle via web não apenas simplifica o registro e a gestão de operações, mas também oferece maior segurança e controle. As informações são armazenadas de forma segura em servidores, com backup automático, reduzindo o risco de perda de dados. Além disso, a autenticação e a autorização são gerenciadas de maneira mais robusta, garantindo que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às informações sensíveis.

14. A facilidade de integração com outros sistemas e a capacidade de geração de relatórios personalizados são características adicionais que tornam o controle via web uma escolha superior em relação aos métodos mais antigos.

15. A integração eficiente com outras ferramentas e sistemas permite uma visão holística e uma análise mais aprofundada dos dados, fornecendo informações valiosas para a tomada de decisões estratégicas.

16. Em um ambiente empresarial em constante evolução, a administração deve adotar as tecnologias mais atuais para se manter competitiva. A exigência de cartões físicos para registro em operações não apenas é ineficaz, mas também limita a capacidade de uma organização de se adaptar às mudanças e aproveitar as oportunidades oferecidas pela tecnologia. Portanto, o controle via web por meio de sistemas online representa a escolha mais sábia e moderna para atender às demandas de controle e gestão de operações nos dias de hoje.

17. Nesse sentido, resta demonstrado que a exigência configura





restrição competitiva ao certame, configurando-se manifestamente ilegal, razão pela qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.

### **III.2 - DO VALOR DO COMBUSTÍVEL COM BASE NOS PREÇOS PRATICADOS PELA ANP.**

18. A ilegalidade está presente na imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, agência esta que não é reguladora de preços para o setor.

19. Isto posto, com a finalidade de apresentar a ilegalidade atinente à matéria em apreço, segue a cláusula editalícia que faz tal previsão:

4.4.13. A qualidade dos combustíveis fornecidos pelos postos de revenda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, ficando a seu encargo o controle e a fiscalização seguindo as exigências legais e as especificações técnicas da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

20. Ademais, é fundamental registrar que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, não tem poder para obrigar os postos credenciados a limitarem seus preços pelo valor médio PESQUISADO, mas apenas informar em sua tabela.

21. Portanto, nem a **CONTRATADA** e a própria ANP têm força legal ou contratual para obrigar os estabelecimentos a comercializarem seus produtos dentro de um valor meramente informativo para que a população tenha conhecimento.

22. Logo, a ANP não regula preços de combustíveis para que sua simples pesquisa de preços possa ter força balizadora e limitadora. Diante disso,





a própria Agência Nacional do Petróleo, por meio da Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018 assim se manifestou:

**Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018**

**Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2018.**

**Assunto:** proposição de regulamentação com o objetivo de ampliar a transparência na formação dos preços de derivados de petróleo e biocombustíveis.

**Ref.:** Nota Técnica Conjunta n.º 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP, de 16/07/2018 (SID n.º 00610.095449/2018-05); Ofício 2.019/2018/CADE, de 16/05/2018, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (SID n.º 00600.006292/2018-62).

**I. INTRODUÇÃO**

1. Desde o ano de 2002, por força de Lei, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em todos os segmentos do mercado de combustíveis e derivados de petróleo: produção, distribuição e revenda. Isso significa que não há tabelamento ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes.

13. A Lei, no entanto, não conferiu à Agência a atribuição de regular preços, tampouco a quantidade ofertada, devendo atingir o objetivo legal, quanto a estes aspectos, por meio da proteção do processo competitivo nos mercados.

23. Isto é, desde 2002 a ANP não regula preços de combustíveis, sendo que ela declara que vigora no país o “regime da liberdade de preços”.

24. Portanto, se a ANP, que não regula preços e tampouco coloca limites de gastos para os órgãos públicos - somente faz uma mera pesquisa de preços - compete ao gestor da CONTRATANTE realizar os abastecimentos nos postos que praticam preços dentro do limite que determinar internamente - geralmente os editais preveem como parâmetro o valor a vista registrado na bomba do estabelecimento credenciado.





25. Nesse diapasão, é importante frisar que a lógica e ideia principal do sistema de gerenciamento é o fornecimento de um sistema informatizado para registrar e gerenciar os abastecimentos (quantidade, km do veículo, condutor, preço, entre outros) e colocar à disposição da **CONTRATANTE** uma quantidade razoável de postos para que, a sua escolha, portanto, discricionariamente, realize os abastecimentos dos veículos, tendo em mente que a discricionariedade está vinculada ao princípio da economicidade.

26. Destarte, o sistema ofertado por essa empresa é de AUTOGESTÃO dos abastecimentos dos veículos pertencentes a frota do ente público, ou seja, necessita da atuação do gestor do contrato, a quem compete a parametrização no sistema (criação de regras) de acordo com suas necessidades, principalmente, verificar via sistema os preços praticados pelos postos e direcionar os abastecimentos aqueles que praticam o menor valor, neste se inclui direcionar para o posto que tem preço abaixo da média da ANP.

27. O setor privado evolui para melhorar a gestão pública, trazendo inovações na prestação de serviços, cada vez mais os órgãos públicos impõem às **CONTRATADAS** obrigações que não lhe competem.

28. É o que ocorre no presente caso.

29. Portanto, em que pese a discricionariedade da **CONTRATANTE** efetuar os abastecimentos nos postos credenciados, estes devem escolher aqueles que praticam o menor preço dentre os critérios parametrizados no sistema informatizado.

30. Importante registrar que nem sempre os mesmos postos são consultados todos os meses, bem como a quantidade de postos consultados varia mês a mês. Portanto, a tabela da ANP não possui uma regularidade na pesquisa, tornando-a inócua para o fim fixar os preços a serem pagos pela **CONTRATANTE**.





31. Nessa senda, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em decisão de impugnação do edital abordou o preço médio indexado pela ANP:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NO 15/2017, PROCESSO NO 556/2017, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Câmara Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos da Câmara Municipal de Jaboticabal, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no Anexo I - Termo de Referência.

Proc 15992.989.17-8

(...)

c) Limitação dos valores dos preços praticados pela rede credenciada, consoante previsão contida no subitem 1.3.5, in verbis: “1.3.5. Os valores máximos dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço médio da ANP no Município que se der o abastecimento, tendo como referência o valor do mês anterior ao efetivo abastecimento, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada, prevalecendo sempre o menor preço.”

**Sobre isso, entende que determinar que os preços a serem pagos aos postos credenciados sejam os médios da ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês anterior ao abastecimento causa um absoluto desequilíbrio ao comércio de combustíveis local, e conseqüentemente à própria Municipalidade, haja vista que ou se negarão a se credenciar junto à Administradora ou repassarão os custos à população em geral.**

(...)

Decido.

Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal. (...) (Grifos nossos).

32. Dito isto, considerando que o serviço objeto dos autos é apenas o gerenciamento e operação de cartões de abastecimento, torna-se deveras excessiva atribuir à **CONTRATADA** responsabilidade de limitar ao valor





médio da ANP quando nenhum posto de combustível possui vinculação àquela agência reguladora.

33. Além disso, a rede credenciada da **CONTRATADA** deve abranger municípios que sequer são objetos de pesquisa pela ANP e que, notoriamente, possuem combustíveis com valores mais elevados do que os municípios pesquisados (Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Pimenta Bueno e Vilhena), em face, especialmente, da logística.

34. Muito menos razoável a adoção da média do estadual, já que aglomera realidades econômicas distintas e apresenta médias incompatíveis com as realidades locais.

35. Isto posto, é completamente ilógico realizar tal vinculação, motivo pelo qual vários entes da federação vem vinculando o preço do combustível ao valor à vista de bomba.

36. Ante o exposto, resta claro que limitar o preço/desconto pela média da ANP e atribuir à **CONTRATADA** o ônus de eventual diferença de preços é ilegal e deve ser excluída.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

37. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n°. **90008/2025**;
- b) a supressão das seguintes exigências restritivas:
  - 1) Exigência de cartão físico para o serviço de manutenção (item 2.1);





- 2) a supressão da exigência do valor do combustível com base nos preços praticados pela ANP.
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO.  
21 de julho de 2025.

**RAIRA VLÁCIO AZEVEDO**  
OAB/MG N. 216.627  
OAB/RO N. 7.994  
OAB/SP N. 481.123

**JOÃO L. M. ALMEIDA**  
OAB/RO N. 12.939

**VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**  
OAB/RO N. 9.141

**KARINA SOUZA BERNARDO**  
OAB/RO N° 14.853

